

**ACÓRDÃO N° 9.470
(17.12.2012)**

RECURSO ELEITORAL N° 163-74.2012.6.02.0040, CLASSE 30.

RECORRENTE: LUIZ CARLOS COSTA.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO" E ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

ADVOGADO: Dashiell Ferreira da Silva.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

2. Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que possa imputar a autoria da propaganda irregular aos recorridos, ou demonstre o seu prévio conhecimento.

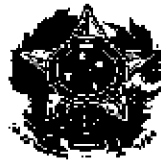
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 163-74.2012.6.02.0040, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada por Luiz Carlos Costa, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Delmiro Gouveia, em desfavor de Eraldo Joaquim Cordeiro, também candidato ao mesmo cargo, da Coligação "Unidos Por Delmiro", e de Antônio Mário Cavalcante por propaganda irregular, mediante a distribuição de panfletos ofensivos à honra do autor.

Às fls. 66-69, consta sentença do Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente em parte o pedido, condenando o representado Antônio Mário Cavalcante para se abster de distribuir, confeccionar, produzir, imprimir, ou, de qualquer forma, por em circulação panfleto com conteúdo ofensivo ou degradante contra o representante, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em relação aos representados Eraldo Joaquim Cordeiro e Coligação "Unidos Por Delmiro", o juízo singular julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que não restou provada a participação deles na propaganda impugnada.

Diante da decisão proferida, o representante interpôs Recurso Eleitoral onde alega que, da leitura dos panfletos, constata-se a relação entre os representados e o conhecimento do beneficiário. Afirma que, em sendo parte beneficiada pela produção e distribuição dos panfletos ofensivos, é necessária a responsabilização do candidato representado e de sua coligação, e não somente do subscritor dos folhetos.

Assenta que os panfletos possuem nítido caráter ofensivo a sua honra, fato que deve ensejar a punição dos responsáveis pela propaganda irregular, assim como os beneficiários do ato.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que os demais representados também sejam condenados.

Em suas contrarrazões, os representados Eraldo Joaquim Cordeiro e Coligação "Unidos Por Delmiro" pugnam pelo desprovimento do recurso, afirmando que não distribuíram ou desenvolveram qualquer panfleto ou ato de campanha de cunho ofensivo, ou mesmo tiveram ciência dos fatos imputados nesta representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, que julgou procedente, em parte, representação proposta contra os recorridos e o Sr. Antônio Mário Cavalcante, por veicularem propaganda eleitoral irregular através da distribuição de panfletos ofensivos à honra do candidato Luiz Carlos Costa, ora recorrente.

Prescreve o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Verifica-se dos panfletos de fls. 14, 16 e 17, que eles encontram-se subscritos por Antônio Mário Cavalcante, que, inclusive, foi notificado para integrar o pólo passivo desta ação (fls. 57/58). Compulsando os autos, não se constata qualquer prova que impute a autoria ao candidato Eraldo Joaquim Cordeiro ou a sua coligação.

Da mesma forma diga-se em relação ao chamado prévio conhecimento, visto que não vislumbra qualquer elemento nos autos que comprove a ciência prévia dos recorridos na confecção e distribuição dos panfletos considerados ofensivos pelo juízo de piso, muito embora conste do folheto de fls. 14 pedido de voto para "PADRE ERALDO E EDMILSON".

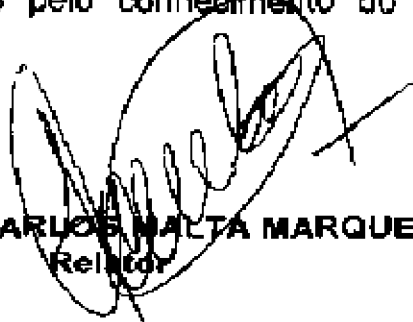
Outra possibilidade de se apresentar a responsabilidade do candidato, seria se este, intimado da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. É o que dispõe o parágrafo único do referido art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Todavia, não é o que se observa dos autos, pois não há qualquer intimação dirigida aos recorridos acerca da propaganda tida por irregular para eventual retirada ou regularização, mas somente notificação da demanda ajuizada para apresentar defesa no prazo legal.

final do dispositivo, também não vislumbro a existência de "circunstâncias e peculiaridades do caso" que revelem a impossibilidade do candidato e de sua coligação terem tido conhecimento dos panfletos distribuídos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.



Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 163-74.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 43.356/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9470 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 260, em 18/12/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 163-74.2012.6.02.0040

Prot. 43.356/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 17/12/2012 (SESSÃO Nº 135/2012)

RÉLATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO" (PC DO B/
PDT/PT/PPS/PV/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Dashiel Ferreira da Silva
RECORRIDO(S) : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : Dashiel Ferreira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9470, de 17.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice- Presidente deste Tribunal. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários